



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2491/2020 - DE 10 DE JUNHO DE 2020

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2457/2020 que extinguiu o vínculo funcional da servidora municipal aposentada, e determinou a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo, e

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013707-83.2020.8.05.0000, que suspendeu a decisão liminar do processo nº 8000305-82.2020.8.05.0145,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2457/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional da servidora **SOLANGE BERTOLDO DE SOUZA** e declarou a vacância do cargo público ocupado pela mesma (PROFESSORA NÍVEL II-20H), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO da servidora para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013707-83.2020.8.05.0000 (ANEXO I).

Art. 3º - Revoga parcialmente o Decreto nº 2482/2020, de 14 de maio de 2020, publicado na edição de nº 00833 do Diário Oficial do Município, apenas no que diz respeito à servidora aposentada identificada no artigo 1º.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 10 de Junho de 2020.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/06/2020

Número: **8013707-83.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000305-82.2020.8.05.0145**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JOAO DOURADO (AGRAVANTE)		VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (ADVOGADO)	
SOLANGE BERTOLDO DE SOUZA (AGRAVADO)		JOAO MARCOS SOUTO ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75444 25	08/06/2020 18:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013707-83.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:2731300A/BA)

AGRAVADO: SOLANGE BERTOLDO DE SOUZA

Advogado(s): JOAO MARCOS SOUTO ALVES (OAB:0060226/BA)

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de João Dourado** contra a decisão do Juízo de Direito da Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de João Dourado, que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Solange Bertoldo de Souza**, deferiu a liminar vindicada, para determinar que o Ente Público Agravante reintegre, imediatamente, a Autora, ora Agravada, no cargo então exercido na Municipalidade.

Em seu arrazoado, o Recorrente defende, inicialmente, que é vedada, pelo ordenamento jurídico, a concessão da antecipação de tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da Ação, como é a hipótese dos autos.

Na sequência, sustenta que o ato exoneratório impugnado é legítimo, porquanto a aposentadoria voluntária do servidor público encerra o vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, conforme expressamente previsto na Legislação local (art. 39, III, c/c art. 167 da Lei 395/2009).



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO - 08/06/2020 18:27:51
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006081827510690000007420278>
Número do documento: 2006081827510690000007420278

Num. 7544425 - Pág. 1



Destaca "que o afastamento da aplicação do art. 39, III, c/c art. 167 da Lei 395/2009 do Município de João Dourado-BA constitui desrespeito ao conteúdo do princípio da autonomia municipal, insculpido nos artigos 18, caput, 29, caput, e 30, I, da Carta Magna, e igualmente assegurados nos artigos 2º, VI e 55 da Constituição do Estado da Bahia".

Com esteio nesses argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pelo seu provimento, com a revogação da liminar deferida pelo Juízo *a quo*.

Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.

É o Relatório.

DECIDO

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao pedido preliminar, cabe pontuar que a concessão do efeito suspensivo almejado pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do *decisum* impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Sob uma análise perfunctória da questão posta *sub judice*, reputo que a suspensividade pleiteada merece acolhida.

Consoante relatado, pretende o Ente Público Agravante reformar a decisão de primeiro grau, que deferiu o pleito liminar formulado na inicial dos autos de origem, no sentido de determinar a reintegração imediata da servidora pública Recorrida ao cargo que ocupava antes do seu desligamento.



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO - 08/06/2020 18:27:51
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006081827510690000007420278>
Número do documento: 2006081827510690000007420278

Num. 7544425 - Pág. 2



Pois bem. Extrai-se da acervo probatório, que a Agravada, após aprovação em concurso público, tomou posse, em 30 de janeiro de 1995, no cargo de professor nível 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município Impetrado.

Verifica-se, ainda, que, com a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, a Impetrante, após regular processo administrativo, foi exonerada pelo Município Réu. A este respeito não houve, sequer, insurgência do Ente Público, que, defende a legitimidade do ato administrativo impugnado, ressaltando que, nos termos da Lei Municipal nº 395/2009, a aposentadoria voluntária dos servidores municipais gera a vacância do cargo e a proibição de continuidade no serviço público.

De fato, o art. 39, III, do Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério do Município de João Dourado, estabelece que a vacância do cargo decorre da aposentadoria do servidor, valendo destacar que o regime previdenciário adotado pelo Ente Público Agravante é o RGPS, nos termos do art. 167 da aludida legislação municipal.

Por conseguinte, ao menos nesse juízo de cognição sumária, entendo que a servidora Agravada fica impedida de permanecer no mesmo cargo após a sua aposentadoria voluntária perante o INSS, salvo se aprovada em novo concurso público.

Esse é o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, consoante se insere dos seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando o retorno ao cargo, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que vai de encontro à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(ARE 1225738 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020)



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO - 08/06/2020 18:27:51
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006081827510690000007420278>
Número do documento: 2006081827510690000007420278

Num. 7544425 - Pág. 3



SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020)

Desse modo, estou convicto que o Agravante logrou demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e o *periculum in mora*, já que a manutenção da decisão vergastada ensejará prejuízos financeiros ao erário.

Do exposto, **atribuo efeito suspensivo ao recurso**, para suspender, até julgamento final deste Agravo de Instrumento, os efeitos da decisão interlocutória hostilizada.

Comunique-se ao douto Juiz da causa, cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade e da celeridade.

Intime-se a Agravada **Solange Bertoldo de Souza**, por seu Advogado, para ofertar, querendo, contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).

Advinda resposta, ou escoado *in albis*, o prazo para tanto, hipótese que previamente se certificará, remeta-se o caderno processual à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Logo após, retornem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., Cumpra-se.

Salvador, 8 de junho de 2020.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA03



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO - 08/06/2020 18:27:51
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060818275106900000007420278>
Número do documento: 20060818275106900000007420278

Num. 7544425 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO - 08/06/2020 18:27:51
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060818275106900000007420278>
Número do documento: 20060818275106900000007420278

Num. 7544425 - Pág. 5